

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 2.988, DE 2021

Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para autorizar o aproveitamento de estudos e convalidação de títulos de cursos livres de Teologia, na forma do regulamento, para obtenção de título de Bacharel em Teologia.

Autor: Deputado BIBO NUNES

Relatora: Deputada CORONEL FERNANDA

I - RELATÓRIO

Chegou a esta comissão o Projeto de Lei em epígrafe cujo objetivo é alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para autorizar o aproveitamento de estudos e convalidação de títulos de cursos livres de Teologia, na forma do regulamento, para obtenção de título de Bacharel em Teologia.

Na sua justificação, a autora nos declara que:

Até a edição do Parecer CNE/CES 241, de 1999 os cursos de Teologia eram considerados como “cursos livres”. Ou seja, não ensejavam diploma de nível superior com validade nacional, ficando a sua composição curricular, duração, etc., sob a responsabilidade de cada instituição de ensino.

O projeto de lei em exame procura restabelecer o instituto da convalidação. Ressalta-se que este não pretende impedir a criação e permanência dos cursos superiores de teologia, violando a autonomia constitucional dessas instituições. Busca-se, tão somente, a preservação da separação entre Estado e



* C D 2 3 7 6 3 2 1 5 1 0 0 LexEdit

Igreja, através do reconhecimento dos referidos cursos livres, que continuam a ser relevantes para a formação para a área, e oferecidos com qualidade.

O projeto foi inicialmente distribuído à Comissão de Educação, para análise de seu mérito, e à de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, sendo o regime de tramitação o ordinário.

A comissão de mérito analisou a questão na reunião deliberativa de 16 de agosto de 2023, tendo concluído pela aprovação da proposição, nos termos de substitutivo, conforme o voto da deputada Franciane Bayer. Na ocasião, relatora na comissão de mérito justificou o substitutivo nos seguintes termos:

Parece-nos de todo adequado, para garantir respeito ao ordenamento jurídico geral da educação nacional, que a possibilidade de aproveitamento de estudos seja regulamentada de acordo com alguns critérios, entre eles a obrigatoriedade de que o interessado seja aprovado em processo seletivo da instituição e do curso em que pretende pleitear o aproveitamento; a comprovação de conclusão do curso livre, com o histórico dos estudos realizados; a obrigatoriedade de que o aproveitamento dos estudos não ultrapasse determinado percentual dos créditos do curso em que ele for pleiteado. Em resumo, recuperar, de forma adaptada, as exigências que constavam do Parecer CES/CNE nº 63, de 2004.

Trata-se de assegurar o aproveitamento de estudos e, ao mesmo tempo, a amplitude da formação prevista nas diretrizes curriculares nacionais para o curso de graduação em Teologia, dispostas na Resolução CES/CNE nº 4, de 2016. Essas diretrizes preveem formação em quatro eixos: formação fundamental; formação interdisciplinar; formação teórico-prática; e formação complementar.



* C D 2 3 7 6 3 2 1 5 1 0 0 *

Vislumbramos, também, melhor topografia da matéria em diploma legislativo autônomo e não mediante reforma da LDB, que deve tratar das normas gerais sobre educação.

Em seguida, a proposição veio a esta comissão

No prazo regimental, não foram aqui apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições em apreço, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Senhores, no Ocidente, o ensino de Teologia está associado às origens das universidades. Muitas vezes, foram criadas para a formação cultural de futuros sacerdotes. Este é um dado da realidade dos fatos.

Dito isso, passemos a análise dos aspectos que nos cabem.

A matéria das presentes proposições encontra-se no rol das de competências legislativas comuns à União e demais entes da Federação (arts. 24, IX e 205 e segs. da Const. Fed.), sendo, por conseguinte, lícita a iniciativa da União.

Outrossim, cabe a qualquer membro do Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 48, *caput*, em concomitância com o art. 61, *caput*, ambos da Const. Fed.).

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que o projeto em exame não atenta contra as vedações do parágrafo primeiro do art. 61, da Constituição Federal, nada havendo, também, que contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor. Por conseguinte, nada há a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

A técnica legislativa e a redação empregadas parecem adequadas, conformando-se às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998,



* C 0 2 3 7 6 3 2 1 5 1 0 0 * LexEdit

alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. No projeto original, seria necessário acrescer (NR) ao final do dispositivo legal modificado, o que pode ser feito pela redação final.

Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.988, de 2021, bem como do Substitutivo da Comissão de Educação.

É como votamos.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada CORONEL FERNANDA
Relatora

